

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, Sexta-Feira, 11 de novembro de 2016

Edição nº 1473, Pag. 1

SOMARIO	
TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	
PRIMEIRA CÂMARA	1
PAUTAS	
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
SEGUNDA CÂMARA	8
PAUTAS	8
ATAS	8
ACÓRDÃOS	8
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	8
ATOS NORMATIVOS	8
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	
DESPACHOS	8
PORTARIAS	
ADMINISTRATIVO	13
DESPACHOS	13
EDITAIS	14

## TRIBUNAL PLENO

#### **PAUTAS**

Sem Publicação

#### **ATAS**

Sem Publicação

#### **ACÓRDÃOS**

Sem Publicação

## PRIMEIRA CÂMARA

### **PAUTAS**

Sem Publicação

## ATAS

Sem Publicação

### **ACÓRDÃOS**

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA, EM EXERCÍCIO, DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18 DE OUTUBRO DE 2016.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO N° 1.444/2015 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Cultura – FMC, exercício 2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1°, II, 2°, 4° e 5°, I, da Lei n° 2423/96 e arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar Regular a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Cultura - FMC, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Márcio Gonçalves Bentes de Souza, nos termos do art. 22, I, da Lei 2423/96; 9.2- Determinar à administração do Fundo Municipal de Cultura - FMC que junto a SEMEF trabalhe no sentido de disponibilizar as informações corretas no portal de transparência; 9.3- Dar quitação ao responsável, nos termos do art. 22, I c/c o art. 23 da Lei n. 2423/96; 9.4-Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução 04/2002 - TCE/AM.

PROCESSO N° 10.600/2015 - Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Boca do Acre, exercício 2014, sob a responsabilidade do Sr. Radir de Souza Magalhães, Presidente da Câmara do Município de Boca do Acre, exercício 2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1°, II, 2°, 4° e 5°, I, da Lei n° 2423/96 e arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Boca do Acre, Exercício 2014, sob a responsabilidade do Sr. Radir de Souza Magalhães, Presidente da Câmara do Município de Boca do Acre, nos termos do art. 1º., II da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art. 5º, II da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; 9.2- Aplicar multa ao Sr. Radir de Souza Magalhães, Presidente da Câmara do Município de Boca do Acre, exercício 2013, com fulcro no art. 53, parágrafo único da Lei n.º 2.423/96, em razão dos itens "c" e "d" do Parecer n.º 2021/2016 (fls. 629/640); 9.3- Recomendar àquele Órgão Legislativo que: 9.3.1- Observe a necessária atualização dos registros cadastrais dos Agentes Políticos e dos Cargos em Comissão no Setor de Recursos Humanos da Câmara Municipal; 9.3.2- Observe a necessidade de envio de informações relativos a Atos de Pessoal do Poder Legislativo Municipal, por meio do Sistema SAP, em observância aos arts. 259 e 260 da Resolução n.º 04/02 – TCE/AM; 9.3.3- Observe a necessidade de efetuar planejamento no que diz respeito à contratação de serviços e aquisição de bens, além de ater-se às regras estabelecidas na Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/93), quando da realização de certames licitatórios.

PROCESSO Nº 10.867/2014 - Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itamarati, exercício 2013, sob a responsabilidade do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito do Município de Itamarati, exercício 2013.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: EMITE





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, Sexta-Feira, 11 de novembro de 2016

Edição nº 1473, Pag. 2

PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara Municipal de Itamarati a DESAPROVAÇÃO das Contas da Prefeitura de Itamarati, exercício 2013, nos termos do art. 5°, I da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5°, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: 9.1- Julgar Irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itamarati, exercício 2013, sob a responsabilidade do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito do Município de Itamarati, nos termos do art. 1º., II da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art. 5º, II da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; 9.2- Aplicar multas ao Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito do Município de Itamarati, exercício 2013, nos seguintes valores: 9.2.1- R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), com fulcro no art. 54, IV da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, I, "a" da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM, em razão do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou Decisão do Tribunal, conforme se depreende do item 04, item 10 (subitens 10.1, 10.4, 10.6) e item 17 todos do Relatório Conclusivo n.º 59/2016 - DICAMI (fls. 929/967), correspondentes aos itens 3.3, 3.9 (subitens "i", "iv" e "vi"), e 3.15, do presente Relatório/Voto; 9.2.2- R\$ 5.480,15 (cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e quinze centavos), com fulcro no art. 32, §1º c/c o art. 308, inciso II da Resolução n. 04/2002, por inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal dos documentos por meio do Sistema E-CONTAS, em razão do item 1 do Relatório Conclusivo n.º 102/2016 - DICREA (fls. 328/340), correspondente ao item 1.1 do presente Relatório/Voto; 9.2.3- R\$ 1.096,03 (mil e noventa e seis reais e três centavos), com fulcro no art. 32, §1º c/c o art. 308, inciso II da Resolução n. 04/2002, por inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal dos documentos por meio do Sistema E-CONTAS, em razão do item 1 do Relatório Conclusivo n.º 59/2016 – DICAMI (fls. 929/967), correspondente ao item 3.1 do presente Relatório/Voto; 9.2.4- R\$ 8.768,24 (oito mil, setecentos e sessenta è oito reais e vinte e quatro centavos), com fulcro no art. 308, V, da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM, em razão de atos ilegítimos e antieconômicos praticados pelo gestor, constatados nos itens 7.2 (subitens 2.4 a 2.9), 7.10 (subitens 10.2 a 10.10) do Relatório Conclusivo n.º 65/2015 -DICOP (fls. 812/895), correspondente aos itens 2.2 (subitens "i", "ii""iii" e "iv"), 2.10 (subitens "i", "ii", "iii", "iv", "v" e "vi"), respectivamente, do presente Relatório/Voto, bem como nos itens 21, 22 e 25 do Relatório Conclusivo n.º 59/2016 - DICAMI (fls. 929/967), correspondentes aos itens, 3.19 e 3.21, respectivamente, do presente Relatório/Voto; 9.2.5- R\$ 30.688,89 (trinta mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos), com fulcro nos arts. 54, II da Lei n.º 2.423/96 e 308, VI da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM, pela prática de ato contrário à norma legal e regulamentar, descritos nos itens 7.1 (subitens 1.1, 1.2, 1.6, 1.7), 7.3; (subitem 3.3), 7.4 (subitens 4.3, 4.4, 4.6), 7.5 (subitem 5.4), 7.6 (subitens 6.4 a 6.6), 7.7 (subitens 7.1 a 7.32), 7.8 (subitem 8.2) do Relatório Conclusivo n.º 65/2015 - DICOP (fls. 812/895), correspondentes aos itens 2.1 (subitens "i", "ii", "iii" e "iv"), 2.3 (subitem "i"), 2.4 (subitens "i", "ii" e "iii"), 2.5 (subitem "i"), 2.6 (subitens "i", "ii" e "iii"), 2.7 (subitens "i" a "xxv"), 2.8 (subitem "i"), respectivamente, do presente Relatório/Voto, bem como nos itens 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10.3, 10.5, 11 (subintes "a", "b" e "c"), 12, 13, 14, 15, 18, 19, 20, 23 e 24 do Relatório Conclusivo n.º 59/216 - DICAMI (fls. 929/967), correspondentes aos itens 3.2, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7, 3.8, 3.9 (subitens "iii" e "v"), 3.10 (subitens "i", "ii", "iii" e "iv"), 3.11, 3.12, 3.13, 3.16, 3.17, 3.18, 3.20, respectivamente, do presente Relatório/Voto; 9.3-Considerar em alcance o Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito do Município de Itamarati, exercício 2013, aplicando-lhe glosa no valor de R\$ 50.545,50 (cinquenta mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), referente aos seguintes valores: 9.3.1- R\$ 20.788,98 (vinte mil, setecentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos), em decorrência da restrição descrita no item 7.1 do Relatório Conclusivo n.º 65/2015 - DICOP

(fls. 812/895), correspondente ao subitem "v" do item 2.1 do presente Relatório/Voto; 9.3.2- R\$ 6.212,42 (seis mil, duzentos e doze reais e quarenta e dois centavos) em decorrência da restrição apontada no item 7.5 do Relatório Conclusivo n.º 65/2015 - DICOP (fls. 812/895) correspondente ao item 2.5 (subitem "ii") do presente Relatório/Voto; 9.3.3- R\$ 20.340,00 (vinte mil, trezentos e quarenta reais) em decorrência da restrição apresentada no item 7.9 do Relatório Conclusivo n.º 65/2015 – DICOP (fls. 812/895), correspondente ao item 2.9 (subitem "iii") do presente Relatório/Voto; e **9.3.4**-R\$ 3.204,10 (três mil, duzentos e quatro reais e dez centavos) em decorrência da restrição contida no item 16 do Relatório Conclusivo n.º 59/216 - DICAMI (fls. 929/967), correspondente ao item 3.14 do presente Relatório/Voto; 9.4-Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável, Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito do Município de Itamarati, exercício 2013, recolha os valores das multas e glosas, que lhe foram aplicadas, aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei n. 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; 9.5- Autorizar, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e enseio à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei n. 2.423/96, art. 169, II, e § 6º do art. 308, todos da Resolução n. 04/2002- TCE.

PROCESSO Nº 11.221/2014 (Apenso: 10.867/2014) - Representação n.º 81/2014 - MP - PG interposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio de seu Procurador Geral, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, em face do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito do Município de Itamarati, em razão da inobservância do disposto na Lei Complementar n.º 131/2009. **DECISÃO**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art.9°, I e art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de julgar parcialmente procedente a presente Representação interposta em face do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito do Município de Itamarati, exercício 2013, em razão do atraso na atualização das informações públicas no sítio eletrônico criado como Portal de Transparência da entidade municipal, bem como em razão da inexistência, constatada pela Comissão de Inspeção (nos autos do Processo n.º 10.867/2014) de setor de atendimento ao público com o escopo de prestar informações, ambas circunstâncias que foram objeto de penalização no Processo n.º 10.867/2014, apenso.

### CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 11.475/2015 - Representação, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada por Graficset Serviços Gráficos Ltda, em face do Municipio de Coari, com o fim de apurar ilegalidades no edital de pregão nº 007-A/2015.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 9.1- Extinguir o processo sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 127 da Lei Estadual n. 2.423/96; 9.2- Encaminhar cópia da Decisão ao Representado, para fim de que tome conhecimento dos seus termos; 9.3- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representante, dando-lhe ciência do teor da presente decisão e, após, remeta os autos ao arquivo.

PROCESSO N° 1.256/2016 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Bernardino Cláudio de Albuquerque, Diretor Presidente da Fundação de





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, Sexta-Feira, 11 de novembro de 2016

Edição nº 1473, Pag. 3

Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas, em face do Acórdão nº 1091/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO, nos autos do Processo nº 1574/2014. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, conhecer o presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de: 8.1- Reformar o Acórdão nº 1091/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO no sentido de: 8.1.1- Julgar Regular, com Ressalvas, a Prestação de Contas Anual da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas - FVS/AM, exercício de 2013, sob responsabilidade de Bernardino Cláudio de Albuquerque; 8.1.2- Alterar o item 9.2, reduzindo o valor da multa para R\$ 4.468,42 (Quatro mil quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), com base no art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica TCE/AM; 8.1.3- Manter os demais itens do referido Acórdão: 8.2- Determinar à Secretaria do Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto, para conhecimento e cumprimento; 8.3- Determinar, por fim, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento do presente processo.

#### CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 1.619/2016 - Denúncia formulada pela KAELE LTDA em face da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, no sentido de que seja apurado o motivo causador da falta de pagamentos pelos serviços prestados pela denunciante em favor da denunciada.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5°, XII e 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 7.1- Conhecer a presente Denúncia, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 69/70; 7.2- Declarar revel o Sr. Pedro Elias de Souza, Secretário de Estado de Saúde - SUSAM; 7.3- Julgar improcedente esta Denúncia, em face da ausência de elementos probatórios acerca da existência de débito; 7.4- Determinar à DICAD/AM que adote providências para acrescer no escopo da inspeção ordinária da SUSAM, do exercício 2015, os questionamentos suscitados pelo denunciante; 7.5- Comunicar esta decisão ao denunciante, Sr. José Neilo de Lima Silva, representante da empresa KAELE LTDA., e ao Sr. Pedro Elias de Souza, Secretário de Estado de Saúde - SUSAM; 7.6- Após cumpridos os itens anteriores e adotadas as medidas regimentais de praxe, determinar o apensamento dos presentes autos ao Processo de Prestação de Contas da SUSAM, referente ao exercício de 2015; 7.7- Arquivar, nos termos regimentais. Nesta fase de julgamento, assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO N° 2.229/2016 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Cícero Romão de Souza Neto em face do Acórdão nº 1004/2015-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo TCE nº 1571/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1- Conhecer o presente

recurso de revisão do Sr. Cícero Romão de Souza Neto; 8.2- Dar Provimento ao presente recurso de revisão do Sr. Cícero Romão de Souza Neto, para retificar o Acórdão recorrido de modo a retirar a multa aplicada ao Recorrente no item 9.2 do mesmo; 8.3- Dar ciência ao Sr. Cícero Romão de Souza Neto; 8.4- Arquivar o presente processo por cumprimento de decisão. Nesta fase de julgamento, assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. No julgamento seguinte abaixo relacionado, foi convocado para compor quorum o Excelentíssimo Senhor Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

## CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO N° 7.322/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, contra o Acórdão nº 108/2011-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2912/2009.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1- Conhecer do Recurso de Revisão, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 - TCE/AM, para que; 8.2- No mérito, dar total provimento ao recurso ora analisado, diante dos motivos aqui expostos, de modo que seja reformado o Acórdão nº. 108/2011 -TCE/AM – exarado pelo Egrégio Tribunal Pleno nos autos do processo TCE nº. 2912/2009, com o fim de; **8.2.1- Emitir Parecer Prévio** recomendando ao Poder Legislativo Municipal a desaprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Envira, exercício de 2008, com base no Art. 1º, I, Art. 29, ambos da Lei Estadual nº 2.423/96, Art. 127 da CE/89, e Art. 5º, I, do RITCE/AM; 8.2.2- Julgar Irregular das Contas da Prefeitura Municipal de Envira, de responsabilidade do Sr. Ivon Rates da Silva, com base no Art. 71, II, da Constituição Federal, Art. 40, II, da Constituição Estadual, Art. 188, §1°, III, "b", "c" e "d", do RITCE/AM e Art. 22, III, "b", "c" e "d", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; 8.2.3- Manter a imposição de multa ao Sr. Ivon Rates da Silva, nos termos constantes do Acórdão nº. 108/2011 - TCE/AM - proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno nos autos do processo TCE nº. 2912/2009; 8.2.4- Determinar a glosa no valor de R\$ 352.878,10 (Trezentos e Cinquenta e Dois Mil, Oitocentos e Setenta e Oito Reais e Dez Centavos, relativa aos valores constantes nas Notas Fiscais identificadas pela SEFAZ, impropriedades verificadas na Prestação de Contas, considerando em alcance o responsável, Sr. Ivon Rates da Silva, com fundamento no Art. 304 do RITCE/AM, determinando o recolhimento aos cofres municipais, nos termos do Art. 306, parágrafo único, III, da Resolução nº. 04/2002, do valor acima referido, que deverá ser atualizado e acrescido dos juros legais até o dia do efetivo recolhimento; 8.2.5- Fixar o prazo de 30 dias para o recolhimento aos cofres públicos, pelo responsável, no valor da penalidade que lhe foi imposta, com a devida comprovação perante este Tribunal de Contas, acrescido da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos legais e regimentais; 8.2.6- Autorizar a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração de Cobrança Executiva, no caso do não recolhimento dos valores da condenação, com base no Art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 8.2.7- Encaminhar cópia da Decisão ao Ministério Público Estadual, para fins de apuração da responsabilidade por improbidade administrativa e penal do responsável, Sr. Ivon Rates da Silva. 8.2.8- Dar ciência do decisum aos interessados, Ministério Público de Contas, e Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito à época da Prefeitura Municipal de Envira, acompanhados da cópia do Acórdão.





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, Sexta-Feira, 11 de novembro de 2016

Edição nº 1473, Pag. 4

Registrados os impedimentos dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros Érico Xavier Desterro e Silva e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mário Manoel Coelho de Mello, conforme art.65 do Regimento Interno. Nesta fase de julgamento, assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro para que a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos relatasse seus processos.

PROCESSO Nº 13.235/2015 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Eliete da Cunha Beleza, Prefeita à época do Município de Santa Isabel do Rio Negro, em face do Acórdão nº442/2015–TCE–Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 10177/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1- Conhecer do Recurso de Revisão, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 - TCE/AM, para que; 8.2- No mérito, dar provimento parcial ao recurso ora analisado diante dos motivos aqui expostos, de modo que seja reformado o Acórdão nº 442/2014- TCE-Tribunal Pleno, exarado no Processo TCE nº 10177/2013, no sentido de: 8.2.1- Excluir o valor R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) do Alcance aplicado de R\$ 122.718,13 (cento e vinte e dois mil, setecentos e dezoito reais e treze centavos) descrito na primeira parte do item 9.2 do Acórdão n. 442/2014-TCE-Tribunal Pleno; 8.2.2- Manter o Alcance no valor de R\$ 90.718,13 relativo a primeira parte do item 9.2, e manter inalterado Alcance R\$ 1.254.316,13 (um milhão, duzentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e dezesseis reais e treze centavos) referentes ao débito apurado pela DICOP, segunda parte do item 9.2. 8.2.3- Reduzir a multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para 20.000,00 (vinte mil reais) aplicada nos termos do art. 308, VI da Resolução n. 04/2002, item 9.3 do Acórdão n. 442/2014-TCE-Tribunal Pleno, considerando o saneamento dos itens 15.1 e 15.22; 8.2.4- Manter os demais termos do referido Acórdão.

PROCESSO N° 1.557/2014 - Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2013, da Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários – SEHAF (U.G: 430101), de responsabilidade dos Senhores Hissa Nagib Abraão Filho, Secretário Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários – SEHAF (U.G: 430101) e Ordenador de Despesas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1°, II, 2°, 4° e 5°, I, da Lei n° 2423/96 e arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Considerar Revel o Senhor Hissa Nagib Abraão Filho, Secretário Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários - SEHAF (U.G. 430101) e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 20, §4º, da Lei nº. 2423/1996 (LOTCE/AM); 9.2- Julgar Irregular, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários - SEHAF (U.G: 430101), referente ao exercício de 2013, de responsabilidade dos Senhores Hissa Nagib Abraão Filho, Secretário Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários - SEHAF (U.G: 430101) e Ordenador de Despesas, à época e Danízio Elias de Souza, Subsecretário Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários - SEHAF. 9.3- Multar o Senhor Hissa Nagib Abraão Filho, Secretário Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários - SEHAF (U.G:

430101) e Ordenador de Despesas, à época, no montante de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), na forma prevista no artigo 1°, inciso XXVI, da Lei 2.423 de 10.12.1996 - LOTCE, nos termos do artigo 54, inciso II, da Lei n. 2.423/1996 - LOTCE c/c o artigo 308, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução TCE nº. 04/2002), inciso acrescentado pelo artigo 2º, da Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pelo cometimento das impropriedades listadas neste voto de nºs. 05; 06 (6.1, 6.2 e 6.3), 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17. 9.4- Multar o Senhor Danízio Elias de Souza, Subsecretário Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários – SEHAF, no montante de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito mil e vinte e cinco centavos), na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI, da Lei 2.423 de 10.12.1996 - LOTCE, nos termos do artigo 54, inciso II, da Lei n. 2.423/1996 - LOTCE c/c o artigo 308, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução TCE nº. 04/2002), inciso acrescentado pelo artigo 2º, da Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pelo cometimento das impropriedades listadas neste voto de n°s. 01 (1.1 e 1.2); 02 (2.1 e 2.2); 03 (3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5) e 04 (4.1, 4.2 e 4.3). 9.5- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do RITCE/AM) para que os Senhores Hissa Nagib Abraão Filho, Secretário Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários - SEHAF (U.G: 430101) e Ordenador de Despesas, à época e Danízio Elias de Souza, Subsecretário Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários - SEHAF, recolham aos cofres da Fazenda Estadual o valor das multas ora aplicadas, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE. 9.6-Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que: 9.6.1- Encaminhe à atual Administração da Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários-SEHAF (U.G:430101), as cópias autênticas das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pela Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; 9.6.2- Notifique os Senhores Hissa Nagib Abraão Filho, Secretário Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários – SEHAF (U.G. 430101) e Ordenador de Despesas, à época e Danízio Elias de Souza, Subsecretário Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários - SEHAF, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresentem o devido recurso: 9.6.3- Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, adote as providências do artigo 162, §2°, do RITCE.

**PROCESSO N° 2.156/2016** – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Júlio César Soares da Silva, em face do Acórdão n° 23/2015–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 5666/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de não conhecer o Recurso de Revisão, visto que o meio impugnatório em exame não atende os parâmetros previstos nos artigos 145 e 157, § 2° da Res. 04/2002 – TCE/AM. Declaração de Impedimento: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 12.013/2016 –** Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Adalfrank Teixeira da Silva, em face do Acórdão nº 934/2015 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.981/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com o pronunciamento do





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, Sexta-Feira, 11 de novembro de 2016

Edição nº 1473, Pag. 5

Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1- CONHECER do Recurso de Reconsideração, com base no art. 154, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM, e no mérito; 8.2- DAR PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto reformando o Acórdão nº 934/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo  $n^{\circ}$  10.981/2014, de modo a: 8.2.1- Modificar o item 9.1.1 do Acórdão  $n^{\circ}$ 934/2015-TCE-Tribunal Pleno, de irregular para regulares com ressalvas, nos moldes do art 22, II da Lei nº 2.423/96; 8.2.2- Modificar o item 9.1.2 do Acórdão nº 934/2015-TCE-Tribunal Pleno, no sentido de reduzir o valor da multa para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do artigo 53, parágrafo único da Lei nº 2.423/96 (parágrafo único acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 114 de 23 de janeiro de 2013), desta forma modificando sua fundamentação legal; 8.2.3- Manter as demais disposições do Acórdão querreado; 8.2.4- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Recorrente sobre o teor do presente Acórdão proferido por este Egrégio Tribunal Pleno, assim como encaminhe cópias do Relatório/Voto.

PROCESSO Nº 12.613/2016 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Luiz Carlos da Silva Sampaio, aposentado no cargo de Defensor Público de 1ª Classe, em face da Decisão n. 1490/2015-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE n. 11704/2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- CONHECER do Recurso Ordinário, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no artigo 151, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para; 8.2- No mérito, DAR PROVIMENTO, com a reforma da Decisão nº 1490/2015-TCE-SEGUNDA CÂMARA, julgando LEGAL, com pleno deferimento do registro, a concessão inicial da aposentadoria do Sr. Luiz Carlos da Silva, na forma do Decreto de 14 de maio de 2015, mantendose inalteradas a Guia Financeira e o Ato aposentatório; 8.3- CONCEDER PRAZO ao órgão previdenciário, para que realize as providências necessárias, a fim de anular o Decreto de 29 de março de 2016, bem como a necessária adequação da aposentadoria aos moldes requeridos pelo Recorrente. Declaração de Impedimento: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 11.286/2016 –** Recurso de Reconsideração interposto por Jamerson Zenio da Costa, em face do Acórdão 948/2015–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº. 11.105/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em consonância parcial com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1- CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, da Resolução nº. 04/2002 - TCE/AM, para; 8.2- No Mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ora analisado diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, considerando o saneamento da impropriedade constante no subitem 9.2 – restrição 2, 2.2, no entanto não sendo possível minorar o valor da multa aplicada, tendo em vista que já foi aplicada no valor mínimo previsto no ordenamento; 8.3- MANTER os demais termos do Acórdão 948/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 11.105/2014. Declaração de Impedimento: Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.355/2016 – Recurso de Reconsideração interposto por Francisco Batista da Silva, em face do Acórdão 948/2015–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº. 11.105/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1- CONHECER DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para; 8.2- No Mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ora analisado diante dos motivos expostos, de modo que seja reformado o Acórdão 948/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 11.105/2014, no sentido de: 8.2.1- Excluir o item 9.10 que determinou a devolução do débito no valor de R\$ 3.227,20 (três mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte centavos), subitem 8.6 Restrição 8, do Relatório/voto; 8.2.2-MANTER as demais determinações do Acórdão guerreado. Declaração de Impedimento: Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO N° 11.886/2016 –** Recurso de Revisão interposto Sra. Rosimeire de Melo Neves Oliveira, em face do Acórdão n° 722/2015 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 11243/2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO, visto que o meio impugnatório em exame não atende os parâmetros previstos nos artigos 145 e 157, § 2° da Res. 04/2002 – TCE/AM; 9.2- Determinar o retorno dos autos à Colenda Primeira Câmara para que proceda o julgamento competente.

PROCESSO Nº 10.593/2015 – Recurso de Reconsideração interposto Sr. José Ribamar Fontes Beleza, em face do Acórdão n. 39/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo n. 10188/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1- CONHECER do Recurso de Reconsideração, recebido como Revisão, com base no artigo 154, caput, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM e, no mérito; 8.2- NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração, recepcionado como Revisão, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, mantendo-se o Acórdão nº 39/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 10188/2013; 8.3- CIENTIFICAR o Recorrente, encaminhando-lhe as cópias reprográficas do presente Acórdão, Voto, Parecer Ministerial e Relatórios das Unidades Técnicas. Declaração de Impedimento: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO N° 1.044/2014 - Denúncia Formulada Pela Empresa M. de S. Harb, em face da Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n° 1340/2012–CGI/AM

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XII, da Lei nº





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, Sexta-Feira, 11 de novembro de 2016

Edição nº 1473, Pag. 6

2423/96, c/c os arts. 5°, XII e 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Sra. Conselheira-Relatora, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 9.1- Conhecer desta Denúncia e, no mérito julgar IMPROCEDENTE, pelas razões demonstradas no Relatório/Voto.

PROCESSO N° 13.422/2015 - Admissão de Pessoal, mediante concurso público, realizado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo – SAAE, para a ocupação de diversos cargos, conforme Edital n.º 001/2015, publicado em 25/03/2015 no D.O.M.A.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 6.1- Determinar o arquivamento destes autos, em razão da perda do seu objeto.

PROCESSO N° 2.014/2016 – Recurso de Reconsideração interposto por Francisco Adoniran Macena da Costa, em face do Acórdão nº. 211/2016 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº. 1929/2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em consonância parcial com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:8.1- CONHECER DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, para; 8.2- NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ora analisado diante dos motivos expostos, de modo a Excluir o item 9.5. "a" que determinou ao Senhor Francisco Adoniran Macena da Costa a devolução no valor de R\$ 31.516,80 (trinta e um mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta centavos): 8.3- MANTER os demais termos do Acórdão nº 211/2016 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 1929/2012. Declaração de Impedimento: Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO N° 11.386/2016 - Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2015, da Câmara Municipal de Anori, de responsabilidade do Senhor Nailson Martins Garces, Presidente da Câmara Municipal de Anori (U.G: 673) e Ordenador de Despesas, à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar REGULAR COM RESSALVAS, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE/AM; artigo 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/1991; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 - RITCE/AM, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2015, da Câmara Municipal de Anori (U.G: 673), de responsabilidade do Senhor Nailson Martins Garces, Presidente da Câmara Municipal de Anori (U.G. 673) e Ordenador de Despesas, à época; 9.2- Na forma prevista no artigo 1°, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, aplicar ao Senhor Nailson Martins Garces, Presidente da Câmara Municipal de Anori (U.G: 673) e Ordenador de Despesas, à época, as seguintes multas: 9.2.1- R\$ 2.000,00 (dois mil

reais), nos termos do parágrafo único, do artigo 53, da Lei nº 2423/1996 -LOTCE/AM, valor atualizado pela Resolução nº 25/2012, pela impropriedade constante no item 02 do Relatório/Voto; 9.2.2- R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), na forma prevista no artigo 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002 - RITCE, alterada pela Resolução nº 25/2012, correspondente a R\$ 1.096,03, por mês de competência (setembro, outubro, novembro e dezembro do exercício de 2015), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas, fora do prazo fixado no artigo 4º da Resolução nº 10/2012 – TCE/AM; 9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do RITCE) para que o Senhor Nailson Martins Garces, Presidente da Câmara Municipal de Anori (U.G: 673) e Ordenador de Despesas, à época, recolha aos cofres da Fazenda Estadual os valores das multas ora aplicadas, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº 2423/1996 - LOTCE/AM), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002 - RITCE/AM; 9.4- Nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei n. 2423/1996 - LOTCE; artigo 189, inciso I, da Resolução n. 04/2002 - RITCE, dar quitação ao Senhor Nailson Martins Garces, Presidente da Câmara Municipal de Anori (U.G. 673) e Ordenador de Despesas, à época; 9.5- DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno que: 9.5.1- Encaminhe à atual Administração da Câmara Municipal de Anori (U.G: 673), cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pela Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; 9.5.2- Notifique o Sr. Nailson Martins Garces, Presidente da Câmara Municipal de Anori (U.G. 673) e Ordenador de Despesas, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso; 9.5.3- Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 4/2002 - RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1°, do RITCE/AM. Nesta fase de julgamento, retornou a Presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos

#### CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO Nº 10.968/2015 - Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Urucará, exercício de 2014.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5°, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: EMITE PARECER PRÉVIO, recomendando a DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS do Prefeito Municipal de Urucará, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Felipe Antonio, nos termos do art. 31, parágrafos 1° e 2° da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I, da Lei Complementar n° 06/91 e art. 1°, inciso I e art. 29 da Lei n° 2423/96; ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5°, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: 9.1- Julgar Irregular a Prestação de Contas Anuais da Prefeitura





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, Sexta-Feira, 11 de novembro de 2016

Edição nº 1473, Pag. 7

de Urucará, exercício de 2014, de responsabilidade do Gestor, ordenador de despesa, Sr. Felipe Antônio, nos termos dos arts. 22, III, alíneas "b" e "c" e art. 25, da LO/TCE, c/c 188, §1°, III, "b" e "c" do RI/TCE considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução; 9.2-Considerar em alcance o Gestor Responsável, ordenador de despesa, Sr. Felipe Antônio, no montante de R\$ 44.200,18 (quarenta e quatro mil e duzentos reais e dezoito centavos), com devolução aos cofres públicos do Município de Urucará, corrigido monetariamente, tendo em vista a prática de ato antieconômico e lesivo aos cofres públicos, identificada no subitem restritivo 7.1-DICOP, com fulcro no art. 25 da LO/TCE c/c art. 190, inciso I e art. 304 do RI/TCE; 9.3- Aplicar multa ao responsável no valor de: 9.3.1-R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 53, da Lei n. 2.423/96 c/c art. 307, da Resolução TCE n. 4/2002, pelo dano causado ao erário conforme restrição 07, subitem 7.1, apontado pela DICOP; 9.3.2- R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 54, II, da LO/TCE c/c o art. 308, VI, da RI/TCE, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme itens 2, 11, 12, 16/20 e 20/28 do Relatório Conclusivo nº 50/2016-DICAMI e subitens 1.1, 1.2, 1.8, 2.1, 2.2, 2.7, 2.8, 3.1, 3.2, 3.8, 5.1, 5.3, 6.1, 6.2, 6.3 e 6.7 do Relatório Conclusivo nº 129/2015-DICOP, transcritos neste Voto; 9.4- Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual das MULTAS discriminadas no item 4 deste voto, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, "a", da LO/TCE. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n° 2.423/96 c/c o art. 308, § 3° da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do RI/TCE; 9.5-Impor à origem a adoção das Determinações e Recomendações indicadas pelos Órgãos Técnicos no Relatório Conclusivo nº 50/2016- DICAMI (fls. 8.183/8.242), e no Relatório Conclusivo nº 129/2015-DICOP (fls. 8.068/8.128).

PROCESSO Nº 11.622/2016 - Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado de Articulações de Políticas Públicas aos Movimentos Sociais e Populares – SEARP, de responsabilidade do Sr. José Raimundo Sousa de Farias, referente ao exercício de 2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5°, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Considerar revel o Sr. Milton Sérgio Costa Soares, ex- ordenador de despesas, nos termos do art. 20, §4°, da Lei 2423/1996 - TCE/AM, 9.2- Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anuais do Sr. José Raimundo Sousa de Farias, ex-Secretário de Estado da Secretaria de Estado de Articulações Políticas Públicas aos Movimentos Sociais e Populares, exercício de 2015, nos termos do art. 1°, II, 22, II, e 24 da Lei 2423/1996 e art. 188, § 1°, II, e 189, II, da Resolução 04/2002 – TCE/AM; 9.3- Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anuais do Sr. Milton Sérgio Costa Soares, ex-Ordenador de Despesa da Secretaria de Estado de Articulações Políticas Públicas aos Movimentos Sociais e Populares, exercício de 2015, nos termos do art. 1°, II, 22, II, e 24 da Lei 2423/1996 e art. 188, § 1°, II, e 189, II, da Resolução 04/2002 - TCE/AM; 9.4- Aplicar Multa ao Sr. José Raimundo Sousa de Farias, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que devem ser recolhidos aos cofres da Fazenda Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, relativamente à restrição 4 (concessão de diárias a servidores sem prévio empenho. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 (trinta) dias. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da

Resolução 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição das penalidades na **Dívida Ativa** e a instauração da Cobrança Executiva em caso de não-recolhimento, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **9.5- Aplicar Multa** ao Sr. **Milton Sérgio Costa Soares**, no valor de R\$ **3.000,00** (três mil reais), que devem ser recolhidos aos cofres da Fazenda Estadual, para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, relativamente à restrição 4 (concessão de diárias a servidores sem prévio empenho. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 (trinta) dias. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução 04/2002-TCE/AM), a instauração da **Cobrança Executiva** em caso de não-recolhimento, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **9.6- Determinar ao SEPLENO** - Secretaría do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, § 1º, da Resolução 04/2002 - TCE/AM.

PROCESSO N° 11.912/2016 - Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com a finalidade de apurar a veracidade da denúncia referente à ausência de fornecimento de água encanada por mais de 10 dias e aos transtornos com bueiros no bairro Armando Mendes, localizado na zona leste do Município de Manaus, assim como aplicar multa ao Secretário Municipal da SEMINF, em razão da omissão em responder ao Ofício nº 63/MP-EFC (fls. 5/7).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9°, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Conhecer a presente representação interposta pelo Ministério Público de Contas; 9.2- Julgar Improcedente a presente representação interposta pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 11, inciso IV, alínea "i" c/c art. 288 e parágrafos, ambos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.3-Determinar à SEPLENO - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO que cientifique os interessados acerca do decisório, nos termos do art. 161 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; 9.4- Arquivar o presente processo após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159, 160 e 162 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

PROCESSO N° 2.257/2016 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins, à época, por meio de seu patrono signatário Fábio Nunes Bandeira de Melo (OAB/AM 4.331), em face do Acórdão nº 67/2016 - TCE – Segunda Câmara (fls. 747/748), exarado nos autos do Processo TCE nº 5152/2013, que julgou legal o Termo de Convênio 18/2007.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- Conhecer o presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia; 8.2- Dar Provimento ao presente recurso do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, diante da arquição de nulidade absoluta trazida aos autos, tornando nulo o Acórdão n° 01/2016-TCE-Segunda Câmara, em razão da ausência do nome de seus advogados na publicação da pauta de julgamento, erro no número do processo e na data da sessão, devendo ser reincluído o Processo nº . 5152/2013 em pauta para novo julgamento; 9.3- Determinar a SEPLENO -Secretaria do Tribunal Pleno - que cientifique do decisium o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, por meio de seus patronos, nos termos do caput, do art. 161, da Resolução nº 4/2002-RITCE/AM e, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, adote as providências cabíveis, nos termos dos artigos 159 e 160, da referida Resolução. Nesta fase de julgamento, assumiu a





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, Sexta-Feira, 11 de novembro de 2016

Edição nº 1473, Pag. 8

Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO N° 3.318/2016 - Recurso de Reconsideração interposto pela CLD Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda, em face do Acórdão n° 596/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE n° 2333/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1- Conhecer o presente Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Consladel -Construtora Lacos Detetores e Eletronica LTDA, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Resolução nº 4/2002 - TCE/AM, para; 8.2- Dar Provimento ao presente recurso da empresa Consladel - Construtora Lacos Detetores e Eletronica Ltda, diante da arquição de nulidade absoluta trazida aos autos, tornando nulo o Acórdão nº 596/2016-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 2333/2013, em razão da ausência do nome do interessado e seus advogados na publicação da pauta de julgamento, devolvendo-se os autos à Relatoria da Prestação de Contas para as medidas cabíveis; 8.3-Determinar à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique do decisum a CLD Construtora, Laços Detetores e Eletrônica LTDA (CONSLADEL), por meio de seus patronos nos termos do caput, do art. 161, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM e, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, adote as providências cabíveis, nos termos dos artigos 159 e 160, da referida Resolução. Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, retornou a Presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

### CONSELHEIRO-CONVOCADO E RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 682/2016 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito de Juruá, contra o Acórdão nº 133/2014 da Segunda Câmara, proferido nos autos do processo nº 5409/2012, às fls. 137 e 138, anexo, em sessão do dia 18 de novembro de 2016. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Senhor Conselheiro-Convocado e Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de tomar conhecimento do presente Recurso, para, no mérito, dar provimento parcial, no sentido de retirar a multa aplicada no item 7.7 do Acórdão nº 133/2014 - Processo nº 5409/2012, mantendo os demais itens. Registrados os impedimentos dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros Josué Cláudio de Souza Filho e Antonio Julio Bernardo Cabral, conforme art.65 do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 633/2016 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito de Juruá, contra o Acórdão nº 132/2014 da Segunda Câmara, proferido nos autos do processo nº 5411/2012, às fls. 153 e 154, anexo, em sessão do dia 18 de novembro de 2016. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Senhor Conselheiro-Convocado

e Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de tomar conhecimento do presente Recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento. Nesta fase de julgamento, retornou à Presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodriques dos Santos.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de outubro de 2016.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

#### SEGUNDA CÂMARA

## **PAUTAS**

Sem Publicação

#### **ATAS**

## **ACÓRDÃOS**

Sem Publicação

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

## **ATOS NORMATIVOS**

Sem Publicação

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

## **DESPACHOS**

Sem Publicação

#### **PORTARIAS**

#### PORTARIANº 301/2016-GP/Secex

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, Sexta-Feira, 11 de novembro de 2016

Edição nº 1473, Pag. 9

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2016 (ATA da 1ª Sessão Administrativa, de 20/01/2016, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO a Exposição de Motivos nº 001/2016-DICAD/AM/CI, de 18/10/2016.

#### RESOLVE:

PRORROGAR a Portaria nº 271/2016-GP/Secex (item I), de 22/09/2016, publicada no DOE do dia 27/09/2016, até o dia 30/11/2016.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de outubro de 2016.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

### PORTARIA Nº 315/2016-GP/Secex

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2016 (ATA da 1ª Sessão Administrativa, de 20/01/2016, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO o Memorando nº 146/2016-DICAI/AM, de 19/10/2016.

### $R\,E\,S\,O\,L\,V\,E:$

- I DESIGNAR os servidores LUIZ CARLOS VIEIRA MARIANO, matrícula nº 001.355-2A, DAVID ANTÔNIO CANTISANI PINTO, matrícula nº 000.054-0A e o estagiário JOSÉ MOURA DE AZEVEDO JÚNIOR, matrícula nº 002.300-0A, para, no período 21 a 30/11/2016, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* na Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas ADS, referente às contas do exercício de 2015;
- II AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei  $n^{\circ}$  2.423 LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE  $n^{\circ}$  04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;
- III FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);
- IV SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

- V Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;
- VI ESTABELECER aos membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de novembro de 2016.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR Presidente

#### PORTARIA Nº 317/2016-GP/Secex

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203, 205 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2016 (ATA da 1ª Sessão Administrativa, de 20/01/2016, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO o Memorando nº 205/2016-DICAD/AM, de 03/11/2016.

#### RESOLVE:

- I DESIGNAR o servidor LINDOBERTO QUEIROZ DOS SANTOS, matrícula nº 001.814-7A, para auditar, nos dias 16 a 18/11/2016, via sistema e-Contas e AFI o processo que trata das contas da MATERNIDADE ALVORADA, referente ao exercício de 2015;
- II AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelo mencionado servidor;
- III FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);
- IV Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a auditoria, o servidor deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;
- VI ESTABELECER ao servidor a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002 RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de novembro de 2016.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR Presidente





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, Sexta-Feira, 11 de novembro de 2016

Edição nº 1473, Pag. 10

#### PORTARIA Nº 318/2016-GP/Secex

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2016 (ATA da 1ª Sessão Administrativa, de 20/01/2016, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO o Memorando nº 137/2016-DICAD/MA, de 31/11/2016.

#### RESOLVE:

- I DESIGNAR os servidores AMAURI CORRÊA LUSTOSA, matrícula nº 000.255-0A e JOÃO DE DEUS LINS DA SILVA, matrícula nº 000.215-1A, para, no período 16 a 25/11/2016, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* na Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Desenvolvimento SEMTRAD e no Fundo Municipal de Fomento à Micro e Pequena Empresa FUMIPEQ, referente às contas do exercício de 2015;
- II AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;
- III FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);
- IV SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;
- V Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;
- VI ESTABELECER aos membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega dos relatórios no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de novembro de 2016.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR Presidente

### PORTARIA Nº 319/2016-GP/Secex

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2016 (ATA da 1ª Sessão Administrativa, de 20/01/2016, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO o Memorando nº 210/2016-DICAD/AM, de 04/11/2016.

#### RESOLVE:

- I DESIGNAR os Analistas VALDILSON MONTEIRO MOREIRA, matrícula nº 001.365-0A e PAULO ROBERTO DA SILVEIRA LIMA, matrícula nº 000.029-9A, para, no período 5 a 13/12/2016, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* na Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social AADES, referente às contas do exercício de 2015;
- II AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;
- III FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);
- IV SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;
- V Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;
- VI ESTABELECER ao membro da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de novembro de 2016.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

## PORTARIA Nº 320/2016-GP/Secex

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2016 (ATA da 1ª Sessão Administrativa, de 20/01/2016, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO o Memorando nº 210/2016-DICAD/AM, de 04/11/2016.

RESOLVE:





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, Sexta-Feira, 11 de novembro de 2016

Edição nº 1473, Pag. 11

- I DESIGNAR os Analistas IRAPUAN ALFAIA CASTELLANI, matrícula nº 002.072-9A, DANIEL HENRIQUE CALDEIRA CRUZ, matrícula nº 001.523-7A e TÉRCIO VICENTE MARTINS DA FONSECA FILHO, matrícula nº 002.050-8A, para, no período 5 a 9/12/2016, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* na Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer SEJEL, referente às contas do exercício de 2015:
- II AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;
- III FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);
- IV SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;
- V Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;
- VI ESTABELECER ao membro da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de novembro de 2016.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

## PORTARIA Nº 323/2016-GP/Secex

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 11, IV, "h", 76, parágrafo único, 29, XII c/c 89, IV, 204 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO a Certidão da 37ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 19/10/2016;

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 75/2016 – SECEX, de 8/11/2016.

#### RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores GABRIEL DA SILVA DUARTE, matrícula nº 002.196-2A, ANETE JEANE MARQUES FERREIRA, matrícula nº 001.603-9A, VINICIUS MEDEIROS VIEIRA DANTAS, matrícula nº 001.952-6A e MARCO ANTONIO FAVORETTI, matrícula nº 000.138-4A, para, no período de 20 a 27/11/2016, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção extraordinária *in loco* no Município de São Gabriel da Cachoeira, com escopo de verificar especificamente as supostas irregularidades apontadas no Ofício nº 1672/2016-SR/DPF/AM-NUDIS, exarado pela Polícia Federal:

- II AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;
- III FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);
- IV DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de 08 (oito) diárias aos servidores;
- V CONCEDER adiantamento no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em favor do servidor GABRIEL DA SILVA DUARTE, matrícula nº 002.196-2A, à conta do programa de trabalho 01.032.0056.2055 FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS natureza das despesas 3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA FONTE 100 Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994 e conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;
- VI Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa fundamentada, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;
- VII ESTABELECER aos membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de novembro de 2016.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

### PORTARIA Nº 324/2016-GP/Secex

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 11, IV, "h", 76, parágrafo único, 29, XII c/c 89, IV, 204 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO a Certidão da 37ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 19/10/2016:

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 75/2016 - SECEX, de 8/11/2016.

#### RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores FELIPE PANDOLFI VIEIRA, matrícula nº 002.212-8A, CLAÚDIA DE KELLY ARAÚJO MATA, matrícula nº 001.531-8A e VITTORIO FIGLIUOLO NETO, matrícula nº 001.569-5B, para, no período de 21 a 25/11/2016, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção extraordinária *in loco* no Município de Manacapuru, com escopo de





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, Sexta-Feira, 11 de novembro de 2016

Edição nº 1473, Pag. 12

verificar especificamente a real situação da coleta de lixo na zona urbana e nos ramais do município;

- II AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;
- III FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);
- IV DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **05 (cinco)** diárias aos servidores;
- V CONCEDER adiantamento no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor do servidor FELIPE PANDOLFI VIEIRA, matrícula nº 002.212-8A, à conta do programa de trabalho 01.032.0056.2055 FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS natureza das despesas 3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA FONTE 100 Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994 e conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;
- VI Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa fundamentada, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;
- VII ESTABELECER aos membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2016.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

## PORTARIA N.º 539/2016-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Memorando n.º 319/2016 – ECP/AM, subscrito pela Diretora Geral da Escola de Contas Públicas, **Virna de Miranda Pereira**, datado de 18.10.2016,

CONSIDERANDO o teor do Despacho do Secretário Geral de Administração, Fernando Elias Prestes Gonçalves, datado de 20.10.2016,

#### RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores JOSÉ RAIMUNDO MAQUINÉ JÚNIOR, matrícula n.º 001.810-4A, e ÉRIKA ALVES DE ARAÚJO, matrícula n.º 001.549-0A, para cumprirem as metas objetivadas pelo "V Módulo do

Programa de Capacitação dos Jurisdicionados do Estado do Amazonas", no período de 23 a 29.10.2016, no município de Tabatinga;

**II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de outubro de 2016.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Presidente, em exercício

#### PORTARIA N.º 540/2016-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Memorando n.º 319/2016 – ECP/AM, subscrito pela Diretora Geral da Escola de Contas Públicas, Virna de Miranda Pereira, datado de 18.10.2016,

CONSIDERANDO o teor do Despacho do Secretário Geral de Administração, Fernando Elias Prestes Gonçalves, datado de 20.10.2016,

#### RESOLVE:

- I DESIGNAR os servidores VINICIUS MEDEIROS VIEIRA DANTAS, matrícula n.º 001.952-6A, e JAQUELINE DANTAS BERREDO, matrícula n.º 000.360-3A, para cumprirem as metas objetivadas pelo "VII Módulo do Programa de Capacitação dos Jurisdicionados do Estado do Amazonas", no período de 23 a 29.10.2016, no município de Maués;
- **II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de outubro de 2016.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Presidente, em exercício

### PORTARIA N.º 558/2016-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Requerimento datado de 20.10.2016,

RESOLVE:





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, Sexta-Feira, 11 de novembro de 2016

Edição nº 1473, Pag. 13

EXCLUIR o nome do servidor FRANCISCO ANTÓNIO PINTO NETO, matrícula n.º 001.095-2A, da Portaria n.º 452/2016-GPDRH, datada 29.8.2016, a contar desta data.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE EPUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1 de novembro de 2016.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR Presidente

#### PORTARIA N.º 561/2016-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação do Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no Requerimento, datado de 30.10.2016,

#### RESOLVE:

I – DESIGNAR o Senhor Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, matrícula n.º 000.612-2A, para participar do "V Encontro Nacional dos Tribunais de Contas" a ser realizado na cidade de Cuiabá-MT, no período de 22 a 24.11.2016;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de novembro de 2016.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR Presidente

## PORTARIA N.º 562/2016-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 015/2016-GCJC, subscrito pelo Excelentíssimo Conselheiro, **Antonio Julio Bernardo Cabral**, datado de 25.10.2016,

- I DESIGNAR o Conselheiro ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL, matrícula n.º 000.898-2A, para participar do "V Encontro Nacional dos Tribunais de Contas", na cidade de Cuiabá/MT, no período de 22 a 24.11.2016;
- II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de novembro de 2016.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR Presidente

#### PORTARIA N.º 568/2016-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 213/2016 -GP-TCE, datado de 9.11.2016.

#### RESOLVE:

- I LOTAR o servidor IVAN WALACE DA SILVA FARIAS, matrícula n.º 001.815-5A, na Diretoria de Controle Externo do Regime Próprio de Previdência Social DICERP, a contar desta data.
- II REVOGAR a lotação anterior.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de novembro de 2016.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR Presidente

## **ADMINISTRATIVO**

Sem Publicação

RESOLVE:





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, Sexta-Feira, 11 de novembro de 2016

Edição nº 1473, Pag. 14

## **DESPACHOS**

Sem Publicação

## **EDITAIS**

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 5 /2016-DICAD

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, da Resolução nº. 4/2002-RI, combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. GENIVALDO BATISTA RODRIGUES, Secretário Municipal de Educação do Município de Novo Airão, para, no prazo de 30 dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa face às irregularidades apontadas no Processo TCE n. 3908/2015- Admissão de Pessoal, Edital n.º 001/2015, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,9 de novembro 2016.

Holga Naito de Oliveira Felix Diretora da DICAD

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 4 /2016-DICAD

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, da Resolução nº. 4/2002-RI, combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. MARCOS AURÉLIO SARAIVA, Secretário Municipal de Administração e Planejamento do Município de Novo Airão, para, no prazo de 30 dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa face às irregularidades apontadas no Processo TCE n. 3908/2015- Admissão de Pessoal, Edital n.º 001/2015, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,9 de novembro 2016

> Holga Naito de Oliveira Felix Diretora da DICAD

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 6 /2016-DICAD

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, da Resolução nº. 4/2002-RI, combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica NOTIFICADO ao Sra. LINDINALVA FERREIRA DA SILVA, Prefeita Municipal do Município de Novo Airão, para, no prazo de 30 dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa face às irregularidades apontadas no Processo TCE n. 3908/2015- Admissão de

Pessoal, Edital n.º 001/2015, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,9 de novembro 2016.

Holga Naito de Oliveira Felix Diretora da DICAD

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5°, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Senhora CELINA DE NAZARÉ ARAÚJO SERRÃO, a fim de conhecer o teor da Decisão n°1295/2016-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM n°12963/2016, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2016.

ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS Chefe do Departamento da Primeira Câmara.

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5°, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Senhora OLDILEIA CARNEIRO JANUÁRIO, a fim de conhecer o teor da Decisão n°72/2016-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM n°13234/2015, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2016.

Etaciono aucos
ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS
Chere do Departamento da Primeira Cémera.

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Senhor **EDSON SERRÃO**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº903/2016-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM n°12587/2015, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de novembro de 2016.

ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS Chefe do Departamento da Primeira Câmara.





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, Sexta-Feira, 11 de novembro de 2016

Edição nº 1473, Pag. 15

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. ONEI ROSSATO, Presidente da Associação de Pecuaristas e Produtores Rurais de Humaitá - APRHUMA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Acórdão nº49/2016 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº7114/2012, referente à Prestação de Contas da Parcela Única referente ao Convênio nº15/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR e o Associação de Pecuaristas e Produtores Rurais de Humaitá - APRHUMA.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de Novembro de 2016.



## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. IVANEIDE RAMOS DA SILVA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n°1764/2016 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n°13161/2016, referente à Transferência.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de Novembro de 2016.



#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 70/2016 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Mário de Mello, fica NOTIFICADO o Sr. FÁBIO GOMES CARVALHO, Representante Legal

da ASPROMAT, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 1216/2013-DEATV e Diligência Ministerial nº 50/2016-MP-ESB, que tratam da Prestação de Contas à Parcela Única do Convênio n° 01/2011, celebrado entre o IDAM e a ASPROMAT, nos autos do Processo TCE 6649/2012.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2016.











## TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8161

> SEGER 3301-8186

OUVIDORIA 3301-8222 0800-208-0007

> SECEX 3301-8153

ESCOLA DE CONTAS 3301-8301

> DRH 3301-8231

> CPL 3301-8150

DEPLAN 3301 – 8260

DECOM 3301 - 8180

DMP 3301-8232

DIEPRO 3301-8112



Presidente Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Vice-Presidente Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

> Corregedor Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Conselheiros
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Auditores Mário José de Moraes Costa Filho Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça Evanildo Santana Bragança Evelyn Freire de Carvalho Ademir Carvalho Pinheiro Elizângela Lima Costa Marinho João Barroso de Souza Ruy Marcelo Alencar de Mendonça Elissandra Monteiro Freire Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736 Manaus - Amazonas Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h Telefone: (92) 3301-8100